



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 19/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 090258-7/2008 – Série A

Interessado: HADILTON MAGALHÃES

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

- 1-** Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 090258-7/2008 – Série A, lavrado em 22/02/2008.
- 2-** Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 30/03/2012, o recurso foi DEFERIDO PARCIALMENTE, reduzindo a penalidade no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vejamos:
 - a)** A autuação se deu de forma correta e observados os requisitos legais, além de devidamente embasado em norma vigente, na época do fato gerador e regularmente elaborada;
 - b)** Salienta-se que até que se tenha prova concreta em contrário, as alegações do agente que lavrou o AI tem presunção de veracidade, uma vez que possui fé pública, que permeia os atos dos servidores do Estado;
 - c)** Que existe Parecer de um Analista Ambiental do IEF corroborando com o que foi descrito no AI;
 - d)** O Autuado não apresentou evidências de que não tenha sido o autor das condutas, portanto não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia a teor no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;
 - e)** Foi adequado o valor da multa baseada na norma revogada anterior, quando assim for mais benéfica para o infrator, passando-se o valor da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela aplicação do Código 319 do novo Decreto.



3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 01/11/2016, com as alegações:

- a)** Que nunca houve patrulhamento da Polícia Florestal na propriedade do autuado, pois a jurisdição da cidade de Caeté é enorme e sendo que o problema trata-se de uma discussão de vizinhos, por questão de divisas;
- b)** Que o relatório da Florestal é incoerente no que diz respeito à distância do "soi disant" desmatamento com as nascentes da propriedade;
- c)** Que a perícia feita por Técnico do IEF é toda fundamentada em declarações de dois posseiros e que ele não foi até o local das nascentes pelo fato do terreno ser muito íngreme e irregular;
- d)** Que tudo o que o Técnico constatou foi um local de manobra de máquinas para trabalhos de pesquisa, feito pela Mineradora Anglo Gold, com a sua autorização e aprovação dos órgãos competentes;
- e)** Que a perícia apresentada deve ser desconsiderada, uma vez que não foi elaborada por profissional credenciado e sim, por um estagiário, não tendo nenhum valor probatório;
- f)** Que o requerente tem zelo pelas terras e que em parceria com o IEF, vem realizando florestamento na propriedade de uma área carente, em benefício da Bacia do Rio São Francisco;
- g)** Que o processo está eivado de falhas processuais que levarão o Auto à nulidade, citando decisões sobre a mesma matéria e surgindo a falta de obediência à lei e aos princípios gerais do Direito. Cita ainda, os conceitos de analogia, equidade, coisa julgada e litispendência, uma vez que tramitou por este escritório ação igual a que está sendo analisada, ou seja, mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir;
- h)** Pede o reexame da matéria para ao final, anular a multa cobrada.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

a) O recorrente não apresenta em seu Pedido de Reconsideração, nenhuma licença ambiental municipal ou estadual sobre a regularização do loteamento, objeto central da autuação. Vejamos o que diz o AI nº 090258-7/2008 – Série A:

"Implantar projeto de loteamento na Fazenda Ouro Fino, em área com floresta e demais formas de vegetação em uma área de 20 (vinte) hectares, sem prévia autorização do órgão competente. Não foram constatadas atenuantes ou agravantes".

Dessa forma, não houve qualquer questionamento do recorrente sobre o cerne principal da questão, que é a implantação do loteamento sem qualquer tipo de autorização ambiental válida.

- b)** Em sua defesa de 1ª Instância, o autuado anexou uma série de cópias de contratos de compra e venda, todavia, incompletos, alguns até ilegíveis;
- c)** Os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade, além de terem fé pública. Os atos infracionais cometidos pelo autuado estão descritos no Boletim de Ocorrência – BO, bem como no Relatório de Fiscalização, firmado pelo Engenheiro Agrônomo e Analista Ambiental do IEF, Sr. Tony Ferreira da Silva, refutando tudo o que foi colocado pelo Sr. Hadilton em sua Reconsideração (fls. 15-16);
- d)** Não localizei no Laudo de Fiscalização nenhuma menção sobre um possível local de manobra de máquinas para trabalhos de pesquisa, feito pela Mineradora Anglo Gold, com a sua autorização e aprovação dos órgãos competentes, muito menos alguma documentação anexada a esta defesa que afirme o alegado pelo recorrente;
- e)** A perícia foi realizada por profissional habilitado e não por um estagiário. Este realmente elaborou o Relatório de Análise Administrativa em 1ª Instância, o que foi atestado e corroborado pela Srª Rosângela Ribeiro Oliveira, Analista Ambiental do IEF;
- f)** Em que pese a atitude louvável do recorrente em promover o reflorestamento de uma área avulsa, isso não o isenta de solicitar as



licenças devidas para o seu empreendimento (loteamento – uso parcelado do solo);

- g) Presumidamente, o órgão reconheceu a duplicidade da penalidade, anulando o Auto de Infração nº 45585/2007, inclusive solicitando o arquivamento do processo administrativo, todavia, o ilícito ambiental aconteceu, sendo dever do Estado punir o infrator com base na proteção ao meio ambiente, mantendo-se uma multa em vigor.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto e pelo fato de os argumentos apresentados na defesa serem desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, tendo em vista que as informações alegadas foram refutadas através dos documentos juntados ao processo, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 19 de julho de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MA SP: 1269081-4 OAB/MG 109.879